



REPÚBLICA DE ANGOLA

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

PROPOSTA DE LEI DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

2021

Luanda - Angola

PROPOSTA DE LEI DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

I. INTRODUÇÃO

A Constituição da República de Angola foi promulgada no dia 5 de Fevereiro de 2010 e, neste mesmo dia, foi publicada e entrou em vigor.

Decorridos 11 anos desde a entrada em vigor, plena vigência e aplicação da Constituição da República de Angola, foram identificadas situações que recomendam que se façam alterações pontuais à Magna Carta, para permitir a sua adequação ao actual contexto do País, o ajustamento e melhoramento de algumas matérias que não estavam suficientemente tratadas na Constituição, uma melhor arrumação da lei suprema e a elevação de outras matérias que anteriormente não possuíam consagração constitucional.

No processo de elaboração da presente Proposta de Lei de Revisão Constitucional de iniciativa do Presidente da República, ao abrigo do artigo 233.º da CRA, foram observados, de forma escrupulosa, os limites – formais, temporais, materiais e circunstanciais – de revisão constitucional consagrados nos artigos 233.º a 237.º da Constituição.

Ademais, assegurou-se que, a nível material, as alterações propostas obedecessem e respeitassem expressa e plenamente os limites a que as alterações constitucionais estão sujeitas, não tendo estas matérias sofrido quaisquer reduções, limitações ou descontinuidade no sentido de desconsagração constitucional.

II. NA ESPECIALIDADE

1. As alterações constitucionais seguiram a estrutura e a orientação do legislador constituinte originário, tendo sido introduzido apenas um Capítulo novo referente ao Provedor de Justiça que foi “deslocado” do **Capítulo IV** do Poder Judicial, para ser integrado no **Capítulo V** referente à Administração

Pública, por ser o Provedor de Justiça uma Entidade Administrativa Independente integrada na Administração Pública.

2. No **Título I dos Princípios Fundamentais** foi alterado o **Artigo 14.º** com a epígrafe “**propriedade privada e livre iniciativa**”. O objectivo foi introduzir neste artigo a expressão “**promove**” para, deste modo, “completar” a tríplice compreensão sobre a relação do Estado com a propriedade privada.

O Estado não apenas respeita e protege a propriedade privada, como também **promove** a sua existência por via do incentivo à livre iniciativa económica e empresarial.

3. No **Título II, Capítulo II** sobre os **Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais**, foi adicionado ao **Artigo 37.º** que regula o “**Direito e limites da propriedade privada**”, um **novo número 4** para suprir uma lacuna constitucional actual que não prevê a possibilidade legal das nacionalizações. Assim, propõe-se a consagração constitucional do instituto da **nacionalização**, estabelecendo-se como limites legais da sua aplicação “ponderosas razões de interesse nacional”.

Relativamente ao **confisco** enquanto medida sancionatória, existe igualmente uma lacuna constitucional, sendo certo que os tribunais têm aplicado a medida com base na legislação ordinária. Por razões de coerência sistémica e de clareza legal, convém que exista uma regra constitucional expressa sobre a admissibilidade do confisco, bem como dos seus limites (ofensa grave às leis que protegem os interesses económicos do Estado).

O Artigo 97.º da CRA faz referência à nacionalização e confisco, mas apenas para atribuir eficácia legal às nacionalizações e aos confiscos realizados nos termos da lei, deixando por definir a possibilidade, ou não, de uso destes mecanismos legais no futuro. A redacção proposta pretende clarificar esta insuficiência constitucional, assegurando a constitucionalidade da actuação dos órgãos do Estado incumbidos de realizar as nacionalizações e confiscos, sem colocar em causa a sua “actualidade constitucional”.

4. É proposta a introdução de um novo logo após ao artigo 58.º, devendo ser **Artigo 58.º-A** com a epígrafe “**Situação de Calamidade Pública**”, para conferir dignidade constitucional a uma situação excepcional que não se confunde com os estados de anormalidade constitucional consagrados na CRA, nomeadamente, o estado de guerra, estado de sítio e estado de emergência.

Na vigência destes estados de exceção constitucional são adoptadas medidas extraordinárias com vista à reposição da normalidade constitucional. Os estados de exceção constitucional permitem, entre outros, a suspensão de direitos fundamentais.

Para além de outros factores, a pandemia provocada pela COVID-19 veio demonstrar a existência de uma realidade para a qual a CRA não está preparada para responder. A situação anómala é de duração imprevisível e a sua abordagem pode requerer medidas que, não indo ao ponto de suspender direitos fundamentais, determinam “condições” para o seu exercício. Isto é, os direitos fundamentais continuam a ser exercidos, embora “condicionados” a certos factores.

Urge preparar a CRA para esta realidade para, entre outros, evitar equívocos sobre a dimensão e os limites do agir público perante tais situações. Propõe-se, em sede desta revisão pontual da Constituição, a consagração constitucional da “**situação de calamidade pública**”, declarada pelo Presidente da República, e a possibilidade de se “condicionar” o exercício dos direitos fundamentais.

Numa tal situação, as medidas necessárias à reposição da normalidade dispensam uma “invasão” profunda aos direitos, liberdades e garantias, bastando garantir que o seu exercício é feito com observância de determinadas regras ou determinados pressupostos.

Nesta conformidade, a Constituição exige que a declaração de estados de excepção constitucional deve ser precedida de auscultação à Assembleia Nacional, porquanto, durante a sua vigência, os direitos fundamentais dos cidadãos ficam particularmente restringidos.

Seguindo a linha de orientação vertida na Constituição, para efeitos de condicionamento de exercício de direitos fundamentais que é o que ocorre com a declaração de situação de calamidade pública, sugere-se que o Presidente da República ausculte a Assembleia Nacional para proferir a declaração de calamidade pública. A prorrogação da situação de calamidade pública é da competência do Presidente da República, não sendo, por isso necessário voltar a auscultar a Assembleia Nacional.

5. No **Título III** sobre a **Organização Económica, Financeira e Fiscal**, foram introduzidos novos números 2 e 3 no **Artigo 92.º** com a epígrafe “**Sectores Económicos**”.

Com a nova redacção proposta para o n.º 2, pretende-se clarificar o alcance e o sentido do princípio da propriedade comunitária, enquanto tipo de propriedade consagrado no artigo 14.º da Constituição, que define a natureza do sistema económico chamando à regulação do exercício deste tipo de propriedade as normas do direito consuetudinário que não contrariem o sistema económico, o regime social de mercado e os princípios fundamentais da Constituição.

O n.º 3 desta nova redacção preconiza a existência legal do sector não estruturado da economia, visando o seu enquadramento progressivo no sistema estruturado de economia privada e no regime social de mercado.

Com base nos estudos sobre as causas políticas, sociológicas e antropológicas desta forma de manifestação económica, pretende-se com este princípio abrir espaço para o legislador ordinário criar soluções legais compatíveis com as características e o modo de manifestação dos agentes do sector informal da economia, podendo instituir mecanismos institucionais próprios para o seu

enquadramento progressivo no sistema estruturado de economia privada e no regime social de mercado.

6. A proposta de nova redacção do **Artigo 100.º** sobre o “**Banco Nacional de Angola**” visa conferir dignidade constitucional a determinadas matérias associadas a esta entidade administrativa independente, tais como: as atribuições/missões do BNA, a sua natureza jurídica, o mandato e a designação dos seus órgãos, individuais e colegiais, bem como as componentes de *accountability*.

Nestes termos, a nova formulação que se confere ao artigo 100.º pretende, justamente, dar consagração constitucional a algumas dessas novas soluções, nomeadamente, com a reformulação das principais atribuições do BNA, numa solução acolhida no número 1 mas que não é exaustiva.

No número 2 consagra-se a nova natureza jurídica do BNA, enquanto **entidade administrativa independente**, de feição eminentemente reguladora, e sinaliza-se o conteúdo do princípio da independência deste tipo de entidades. É uma transformação estruturante, nos planos institucional, funcional, administrativo, financeiro e patrimonial, de onde releva o facto de, a partir de agora, ficar vedada “a transmissão de recomendações ou emissão de directivas aos órgãos dirigentes do BNA sobre a sua actividade, sua estrutura, funcionamento, tomada de decisão, nem sobre as prioridades a adoptar na prossecução das atribuições constitucional e legalmente definidas, por parte do Poder Executivo ou de qualquer outra entidade pública”.

Os números 3 e 4 formulam mecanismos de controlo e fiscalização. A audição do candidato a Governador do BNA, previamente ao acto da sua nomeação pelo Presidente da República, representa um típico acto de fiscalização *a priori* muito caro às **entidades administrativas independentes** e que promove alguma legitimidade democrática reflexa, leia-se indirecta, em contraponto à expressiva legitimidade técnica dos órgãos dessas entidades.

A audição prévia em sede da Comissão de Trabalho Especializada da Assembleia Nacional configura um dever de audição do Parlamento, condicionando a competência do Presidente da República de designar o Governador do BNA, alargando o grau de legitimidade democrática da decisão de nomeação e confortando o nomeado por ver a sua indicação sufragada por dois órgãos políticos fundamentais do sistema de governo. Ou seja, é um procedimento que revela e materializa, claramente, o princípio democrático.

7. É apresentada uma proposta de alteração ao **Artigo 104.º** sobre o “**Orçamento Geral do Estado**”, de modo a afastar uma ideia actual de que o orçamento das autarquias locais integra o OGE. Ora, tal enquadramento contrasta com o princípio da autonomia local e da descentralização administrativa previsto nos artigos 213.º e seguintes.

Subjacente ao conceito de autonomia local está a faculdade de as autarquias locais terem orçamento próprio, aprovado pelos órgãos próprios das autarquias locais. Tal visão não encontra o acolhimento constitucional adequado.

Em boa verdade, o que o OGE deve prever são os recursos a transferir para as autarquias locais em cada ano fiscal e não a previsão da totalidade das receitas e despesas do respectivo período.

Deste modo, a presente proposta visa clarificar esta matéria, retirando do OGE a previsão das receitas e despesas das autarquias locais e prevendo apenas os recursos a transferir para as autarquias locais. De resto, esta é a visão acolhida na legislação sobre finanças locais aprovada recentemente pela Assembleia Nacional.

8. No **Título IV, Capítulo II** sobre o **Poder Executivo**, propõe-se uma alteração ao **Artigo 107.º** sobre a “**Administração eleitoral e registo eleitoral**” porque a epígrafe do artigo 107.º diz menos sobre o seu objecto do que a abrangência do seu conteúdo, prestando-se a equívocos. Com efeito, para além de tratar da administração eleitoral, o artigo 107.º dispõe também sobre o registo eleitoral, sendo recomendável que tal referência seja feita na epígrafe.

Por outro lado, afigura-se pertinente clarificar a competência para a execução do registo eleitoral, considerando a sua natureza oficiosa. Neste domínio, a proposta clarifica que compete aos órgãos próprios da administração pública a realização do registo eleitoral.

Finalmente, considerando a sua natureza específica e as particularidades das situações associadas aos cidadãos angolanos residentes no exterior, propõe-se que o registo eleitoral para estes cidadãos seja actualizado presencialmente, antes de cada acto eleitoral e realizado pelas missões diplomáticas e consulares.

9. Quanto ao **Artigo 110.º**, é sugerida a alteração da sua epígrafe para “**Inelegibilidades e impedimentos**” e a conformação do seu conteúdo à epígrafe nova. Este artigo trata da elegibilidade e inelegibilidade do Presidente da República.

A análise ao conteúdo deste artigo permite verificar uma utilização menos rigorosa e pouco clara das situações de inelegibilidade e impedimentos. Com efeito, sob a capa de “elegibilidade -inelegibilidade”, o texto actual trata não só de casos de verdadeiras elegibilidades/inelegibilidades, mas também de impedimentos, considerando que o elegível pode estar impedido de concorrer a certo cargo. A ocupação de uma certa posição funcional por altura da realização das eleições gerais pode implicar a impossibilidade de concorrer ao cargo de Presidente da República, sendo tal impossibilidade um “impedimento” e não uma “inelegibilidade”.

Por outro lado, incluiu-se uma **nova alínea d) ao número 2**. O objectivo que se pretende alcançar com a previsão desta norma é impedir que um Presidente da República use a auto-demissão como expediente para manter-se no poder por mais de dois mandatos.

A inexistência expressa desta limitação permite interpretações de conveniência no sentido de que um Presidente da República que se tenha auto-demitido não chegou a cumprir um mandato completo e, por esta razão, torna-se elegível ao cargo em caso de eleições gerais antecipadas, afastando assim a aplicação da disposição sobre o limite de dois mandatos para a função presidencial.

Propõe-se, igualmente, uma **nova alínea e)** no mesmo número para fazer um paralelismo de regras sobre inelegibilidades entre o Presidente da República e os Deputados à Assembleia Nacional.

10. No **Artigo 112.º** sobre a “**Data da eleição**”, a alteração visa assegurar que as eleições gerais tenham um período pré-determinado para serem realizadas. Isto é, a partir desta alteração fica claro que as eleições gerais em Angola serão sempre realizadas na terceira semana do mês de Agosto, garantindo, deste modo, que o pleito ocorra em tempo pré-determinado, permitindo a organização prévia da realização do trabalho por parte da Comissão Nacional Eleitoral, dos partidos políticos, pelo Estado e pelos demais agentes eleitorais.

A disposição em vigor não garante estabilidade no calendário eleitoral, permitindo que, com o passar do tempo, as eleições gerais possam ser realizadas noutras alturas do ano, em função da celeridade da divulgação dos resultados eleitorais e da data da tomada de posse.

O objectivo é, no essencial, estabilizar o calendário eleitoral conferindo certeza e segurança jurídicas relativamente ao período de realização das eleições gerais.

11. Quanto ao **Artigo 119.º**, sobre “**Competências como Chefe de Estado**” propõe-se algumas alterações pontuais.

Na **alínea j)** acresce-se a expressão “nos termos estabelecidos na Constituição e na lei” para determinar que o procedimento para as nomeações em causa não se esgota na Constituição e que a lei ordinária pode prever regras e critérios adicionais que concorrem para a nomeação do Governador e Vice-Governadores do Banco Nacional de Angola.

Na **alínea r)**, propõe-se a eliminação na parte final da expressão “da Assembleia Nacional”, na medida em que a mesma se afigura desnecessária, uma vez que, na ordem jurídico-constitucional angolana, só a Assembleia Nacional aprova leis em sentido formal.

12. No **Artigo 120.º** sobre a “**Competência do Presidente da República enquanto Titular do Poder Executivo**”, são apresentadas propostas muito pontuais de alteração, nomeadamente: a alteração que se propõe para a **alínea d)**, tem como objectivo deixar claro que a Constituição deve prever a relação de cooperação entre o poder Executivo e a Administração Independente, o que vai legitimar em sede de legislação ordinária as várias conexões entre o Presidente da República e os seus auxiliares com a Entidades Administrativas Independentes.

Quanto à **alínea h)**, a Constituição prevê duas situações nas quais o Presidente da República exara Decretos Legislativos Presidenciais, nomeadamente, em matéria de definição da orgânica e da composição do Poder Executivo e em matéria de reserva relativa da Assembleia Nacional, quando autorizado por esta.

Entretanto, a competência para o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, aprovar o acto legislativo autorizado está omissa do artigo 120.º. Pretende-se, assim, colmatar esta lacuna.

Incluir uma nova **alínea l)**, para incluir no leque das competências do Presidente da República a declaração de situação de calamidade pública, ouvida a Assembleia Nacional, para ajustá-la ao novo artigo que consagra a possibilidade de declaração de situação de calamidade pública.

Com a inclusão desta alínea, dever-se-á proceder ao ajustamento das alíneas subsequentes.

13. As alterações ao **Artigo 125.º** sobre a “**Forma dos actos**” do Presidente da República surgem na sequência da alteração à alínea h) do artigo 120.º. O artigo 125.º omite no seu n.º 2 os decretos legislativos presidenciais nas situações de autorização legislativa, havendo, assim necessidade de conformá-lo à nova redacção do artigo 120.º.

A presente revisão propõe-se, assim, introduzir a competência do Presidente da República de praticar actos legislativos autorizados e, em consequência, a previsão de tal competência como uma das que deve ser exercida mediante decreto legislativo presidencial, colmatando uma omissão do texto constitucional actual.

Quanto ao novo **número 3**, os decretos legislativos presidenciais provisórios são uma forma específica de actuação do Presidente da República, nos termos do artigo 126.º da CRA. Contudo, o artigo 125.º, que trata da forma dos actos do Presidente da República, apesar de o nomear no n.º 1, omite a correspondência entre a competência e a forma do acto. Assim, propõe-se incluir um n.º 3 (novo), associando a forma do acto à respectiva competência constitucional.

14. Propõe-se, de igual modo, a introdução de um novo **Artigo 116.º-A** com a epígrafe “**Gestão da função executiva no final do mandato**” porque a actual CRA não prevê qualquer norma sobre o período em que o Governo se deverá encontrar numa situação de gestão corrente, por razões próprias decorrentes do fim do mandato, da realização das eleições gerais e da transição de poder entre o Presidente da República em funções e o Presidente da República Eleito.

O facto é que, por força das regras democráticas que encerram a transição de poder (de uma pessoa para outra), o Presidente da República em funções não pode ter a competência de tomar decisões que condicionem o exercício futuro de poderes por parte do Presidente da República Eleito, daí a necessidade de se impor limites objectivos ao exercício do poder político pelo Presidente da República em funções, no período compreendido entre o início da campanha eleitoral e a tomada de posse do Presidente da República Eleito.

A razão da existência desta norma é a de impedir que o Presidente da República em funções tome decisões com efeito ou impacto no médio/longo prazos, devendo limitar-se à prática de actos de gestão corrente.

15. Quanto ao **Artigo 132.º** sobre a “**Substituição do Presidente da República**”, a proposta de alteração tem como finalidade separar o regime de substituição do Presidente da República do regime estabelecido para a substituição do Vice-Presidente da República, uma vez que as implicações jurídicas diferem nalguns casos.

A primeira nota de realce é que, em caso de substituição do Presidente da República no decurso do mandato, o período que decorre (em regime de substituição) não conta, para nenhum efeito, como cumprimento de um

mandato, podendo, existindo esta hipótese, a pessoa em causa candidatar-se a Presidente da República e, em caso de eleição, concorrer à reeleição.

Outrossim, nos demais casos em que a substituição ocorra antes da tomada de posse do Presidente da República Eleito, esta substituição já conta como mandato, sendo, portanto, a este aplicáveis, as regras referentes ao mandato, mormente, para efeitos de reeleição.

Por outro lado, corrige-se o teor do **número 2 do artigo 132.º** que deixa passar a ideia de que o Presidente da República pode “designar” (nomear) o Vice-Presidente quando ocorre a vacatura deste cargo.

O poder de designar é, assim, “devolvido” ao Partido Político ou Coligação de Partidos Políticos por cuja lista foi eleito o Vice-Presidente agora impedido.

16. É introduzido um **novo Artigo 132.º-A** sobre a “**Substituição do Vice-Presidente da República**”, sendo este artigo a consequência imediata das alterações operadas ao artigo anterior. Separados os regimes de substituição, fica agora mais clarificado qual a solução constitucional para a substituição do Vice-Presidente da República, sem necessidade de grandes exercícios hermenêuticos porque esta matéria fica condensada num único e exclusivo artigo.
17. Quanto ao “**Conselho da República**” previsto no **Artigo 135.º**, a composição actual não prevê a presença do Presidente do Tribunal Supremo, importante órgão da hierarquia do sistema judicial, como privilegia a presença de altos responsáveis do Estado por inerência das suas funções.

Por outro lado, a sociedade angolana não só tem evoluído bastante, como é demasiado dispar, devendo essa diversidade encontrar mais espaço ao nível deste órgão de consulta do Presidente da República. Deste modo, com vista a permitir uma mais abrangente e diversificada representatividade da sociedade angolana no Conselho da República, propõe-se alargar de 10 para 15 o número de cidadãos designados pelo Presidente da República.

18. No **Capítulo III** sobre o **Poder Legislativo**, propõe-se uma alteração ao **Artigo 143.º** sobre o “**Sistema eleitoral**” para permitir o exercício do direito de voto aos cidadãos que se encontrem na diáspora, actualmente reservado aos cidadãos que residam no estrangeiro por razões de serviço, estudo, doença ou similares.

Com a alteração proposta retiram-se as excepções ao voto na diáspora, tornando-o universal, permitindo que todos os angolanos possam votar, independentemente do local em que se encontram.

19. Faz-se, igualmente, uma proposta de alteração ao **Artigo 144.º** sobre os “**Círculos eleitorais**”. A história constitucional angolana regista dois momentos em relação ao voto na diáspora. Entre 1992 e 2010, a Constituição permitia o voto no exterior e previa um círculo representativo das comunidades angolanas na diáspora. De 2010 para cá, a previsão constitucional permite o voto na diáspora apenas para os cidadãos que se encontram fora do País por “*razões de serviço, estudo, doença ou similares*”.

Nos quatro actos eleitorais realizados (1992, 2008, 2012 e 2017), entretanto, os angolanos residentes no exterior não exerceram o direito de voto por inexistência de condições técnicas e materiais para o efeito.

De qualquer modo, os fundamentos da solução vigente parece estarem ultrapassados ou serem ultrapassáveis. Com a presente proposta pretende-se, assim, consagrar o direito de voto a todos os cidadãos angolanos independentemente de residirem ou não em território nacional, estando, entretanto, os cidadãos angolanos residentes no exterior sujeitos a um recenseamento eleitoral específico antes de cada acto eleitoral.

20. No **Artigo 145.º** alterou-se a epígrafe para “**Inelegibilidades e impedimentos**”, bem como o seu conteúdo. A alteração visa ajustar os conceitos de inelegibilidades e impedimentos, por um lado. Por outro, introduz a inelegibilidade dos Deputados que tenham renunciado ao mandato, fazendo um paralelismo de tratamento constitucional à renúncia do Presidente da República.

Ou seja, se o Presidente da República que renuncia ao mandato torna-se inelegível, por igualdade de razão, o Deputado que o faça deve tornar-se, também, inelegível.

21. Quanto ao **Artigo 162.º** sobre a “**Competência de controlo e fiscalização da Assembleia Nacional**”, o texto actual da Constituição não deu tratamento exaustivo aos mecanismos de controlo político da Assembleia Nacional sobre o Executivo, porque a ideia inicial era a de permitir que essas matérias fossem devidamente tratadas em sede de legislação ordinária.

Porém, o Regimento da Assembleia Nacional previa mecanismos de controlo que eram, em certo sentido, inconciliáveis com o sistema de governo de matriz presidencial que a CRA de 2010 consagra. Em consequência, o Tribunal Constitucional, por via do Acórdão n.º 319/13, de 23 de Outubro, declarou inconstitucionais as normas do Regimento da Assembleia Nacional que conferiam ao Parlamento competência para exercer a fiscalização e acompanhamento do mérito governativo do Executivo, como, por exemplo, a competência para realizar interpelações parlamentares em sede do Plenário da Assembleia Nacional.

O Acórdão em causa, largamente compreendido como tendo limitado a acção fiscalizadora da Assembleia Nacional, deu lugar a que o Parlamento aprovasse um novo Regimento e do qual já constam, de forma clara, os mecanismos jurídicos de controlo político.

Com a alteração agora proposta, o que se vai fazer é trazer para o plano constitucional os mecanismos de controlo político ao Executivo que já constam do Regimento da Assembleia Nacional e que têm sido por esta usados.

O disposto na **nova alínea i)** visa clarificar os efeitos da remessa dos respectivos relatórios à Assembleia Nacional por parte dessas entidades, ficando, deste modo, claro, que o Parlamento deve apreciar os relatórios anuais de cada uma destas entidades, podendo emitir recomendações aos mesmos e que devem, posteriormente, ser remetidas a estas entidades.

Por outro lado, fica igualmente definido que o controlo que aqui se exerce não obriga a que o titular destas instituições apresente o seu relatório ao Plenário da Assembleia Nacional, ficando assim sob escrutínio deste órgão do Parlamento como se de uma interpelação se tratasse.

O procedimento fica clarificado como sendo de mero envio à Assembleia Nacional, podendo, a Comissão de Trabalho Especializada, se assim o entender, convidar a instituição pública para acompanhar a discussão do relatório apresentado e proceder aos esclarecimentos que se impuserem nesta sede.

22. Outra novidade é a introdução de um novo n.º 2 **no artigo 162.º, “Competência de controlo e fiscalização”**, o qual consagra, de forma expressa, a impossibilidade de responsabilização política do Executivo em relação ao Parlamento.

No **novo número 3**, estabelece-se o princípio de orientação temporal e material sobre o âmbito temporal de cognição do Parlamento, segundo o qual a fiscalização da Assembleia Nacional sobre o Executivo incide **apenas e exclusivamente** sobre factos ocorridos no período correspondente ao mandato em curso. Ficam, portanto, excluídos do âmbito da fiscalização política da Assembleia Nacional, não podendo ser objecto de quaisquer mecanismos de fiscalização os factos que se tenham verificado antes do início da legislatura.

23. Em relação ao **Artigo 163.º** concernente às **“Competências em relação a outros órgãos”**, esta matéria tem sido objecto de profundos e acesos debates na Assembleia Nacional.

O regime que agora se propõe é o de remessa dos relatórios à Assembleia Nacional, sendo que a sua discussão ocorrerá no seio das Comissões de Trabalho Especializadas e não perante o Plenário, sendo igualmente dispensável a sua apresentação pelo titular do órgão em Sessão Plenária.

24. No **Artigo 169.º** com a epígrafe “**Aprovação**”, o fundamento da proposta de alteração reside no facto de que, à semelhança das leis orgânicas, as leis de bases são leis de valor reforçado, na medida em que fixam bases gerais de determinado regime jurídico, o qual pode ser desenvolvido por outro acto de natureza legislativa. Assim, gozando do estatuto de lei de valor reforçado, justifica-se a consagração de um procedimento de aprovação ligeiramente mais exigente em comparação com as leis em geral.

A presente alteração visa incluir as leis de bases ao mesmo nível das leis orgânicas, no que respeita ao procedimento (maioria necessária) para a sua aprovação.

25. No **Capítulo IV** sobre o **Poder Judicial**, propõe-se alterar o **Artigo 176.º** sobre o “**Sistema jurisdicional**” para se alterar a ordem de precedências entre o Tribunal Constitucional e o Tribunal Supremo, passando este a ter precedência hierárquica e protocolar face aos demais tribunais superiores.

Esta alteração justifica-se pelo facto de o Tribunal Supremo ser o tribunal de topo da jurisdição comum, o seu Presidente presidir o Conselho Superior da Magistratura Judicial (com competências sobre toda a magistratura judicial) e porque constitui a instância máxima de recurso da jurisdição comum para matérias da sua competência.

Além disso, a nível de todo o território nacional, o Tribunal Supremo constitui a continuidade orgânica dos tribunais da Relação e de Comarca. Com este ajuste constitucional, substitui-se o Tribunal Constitucional desse lugar de precedência hierárquica e protocolar, por se tratar de um tribunal de especialidade, tal como o são os demais tribunais superiores (Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Militar).

A proposta de **um novo número 6** para este artigo tem por finalidade aclarar o conceito de “soberania” representativa do poder judicial, face aos demais poderes de soberania (Legislativo e Executivo) e à sociedade. A redacção proposta atribui o poder de representação da soberania do Judicial aos tribunais superiores, encabeçados pelo Tribunal Supremo, sendo que, colectivamente, esse poder é representado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Com esta proposta, torna-se claro que os juizes de primeira e segunda instância não são órgãos representativos da soberania do poder judicial, não podendo invocar o estatuto de “poder de soberania” na relação com as instituições dos outros órgãos de soberania (Legislativo e Executivo) e com a sociedade em geral.

Os mesmos limites já observam os Deputados à Assembleia Nacional e os agentes da Administração Pública na relação com as instituições dos outros órgãos de soberania (Judicial e Executivo), quando singularmente considerados.

No entanto, face ao especial simbolismo das decisões judiciais e dos tribunais constituídos para apreciar e proferir decisões judiciais, propõe-se para os juizes, singularmente considerados, e para os tribunais colectivamente organizados, que o poder de soberania do Poder Judicial seja exercido pelas audiências de julgamento e pelas decisões judiciais que, em nome do povo, cada juiz profere e só nesse acto. Fora desse acto, os juizes de primeira e segunda instância não se constituem em “órgão de soberania”.

26. No **Artigo 179.º** sobre os “**Magistrados Judiciais**”, prevê-se uma alteração com o propósito de conferir respaldo constitucional para que a lei ordinária estabeleça a equiparação sobre esta matéria para todos os magistrados judiciais, definindo o limite de idade para o exercício da magistratura judicial e colmatando, assim, a lacuna que actualmente existe quanto ao limite de idade de exercício da função para os demais juizes.
27. Para o **Artigo 181.º** sobre o “**Tribunal Supremo**”, propõe-se um aditamento com o propósito de conferir coerência sistémica ao princípio da precedência hierárquica e protocolar dos tribunais superiores, conforme se propõe na nova redacção ao artigo 176.º (Sistema jurisdicional), no que se refere à ordem de precedências hierárquica e protocolar dos tribunais superiores, em que o Tribunal Supremo se situa no topo.
28. Para o **Artigo 182.º** sobre o “**Tribunal de Contas**”, propõe-se revogar o número quatro. A revogação desta norma justifica-se porque se pretende conferir harmonia sistémica a uma regra apenas imposta ao Tribunal de Contas. Ou seja, de todos os tribunais superiores, o Tribunal de Contas é o

único ao qual se exige a prestação de contas perante a Assembleia Nacional, facto que chega a “beliscar” o princípio da separação de poderes.

A solução encontrada foi a de revogar este número e remeter para o Conselho Superior da Magistratura Judicial a competência de elaborar um relatório de contas que deve ser enviado ao Presidente da República e à Assembleia Nacional para mero conhecimento.

29. Quanto ao **“Conselho Superior da Magistratura Judicial”** consagrado no **Artigo 184.º**, a proposta traz ao nível constitucional a ideia de que os tribunais gozam de independência financeira, administrativa, tecnológica e de pessoal. Por seu turno, o Conselho Superior da Magistratura Judicial tem a competência genérica de “gestão” da magistratura judicial (n.º 1 do artigo 184.º), mas não existe na Constituição um princípio que consagre o instrumento de realização dessa “gestão”.

Na prática, tem sido o Conselho Superior da Magistratura a concretizar a gestão patrimonial, financeira e de pessoal. Porém, essa competência tem sido questionada pela doutrina, porque não faz parte do leque descrito no número 2 do Artigo 184.º que define as competências deste órgão.

Relativamente ao acréscimo *“e é composto pelos juízes presidentes dos tribunais superiores e pelos seguintes membros:”*, a intenção é incluir todos os juízes presidentes dos tribunais superiores no Conselho Superior da Magistratura Judicial, já que é o órgão que trata da gestão e disciplina, ordenação de sindicâncias, inspecções e inquéritos, etc., da magistratura judicial da jurisdição comum (n.º 1 do artigo 184.º).

Propõe-se que a palavra “membros” substitua “vogais”, por aquela se afigurar mais rigorosa tecnicamente.

30. No **Título V da Administração Pública**, o **Artigo 198.º** que tem como epígrafe **“Objectivos e princípios fundamentais”**, a alteração trata-se tão só

de dar dignidade constitucional expressa a um dos princípios fundamentais da actividade da Administração Pública, nomeadamente o “princípio da boa administração”.

31. Propõe-se, igualmente, um **novo Artigo 198.º-A**, com a epígrafe “**Âmbito**” com o objectivo de dar expressão ao pluralismo administrativo corporizado na não existência de uma única Administração Pública, a do Estado, mas sim de várias Administrações Públicas decorrentes do acolhimento no nosso ordenamento constitucional de outras espécies, nomeadamente a autónoma e a Administração Independente.

32. No **Artigo 199.º** sobre a “**Estrutura da Administração Pública**”, as alterações acolhidas neste artigo perseguem dois objectivos essenciais: o primeiro, o de reafirmar a integração da Administração Independente na estrutura da Administração Pública angolana, como um elemento organizatório que qualifica, de modo especial, o conceito de Administração Pública e o modo como operam as relações intra-administrativas, particularmente entre o Executivo e a Administração Independente (n.º 2 *in fine*). O segundo objectivo é o de desfazer a imprecisão de conceitos (nrs. 3 e 4).

A melhor doutrina, nacional e estrangeira, parece aconselhar o uso do conceito de “entidades administrativas independentes” a partir do qual a Constituição e a lei poderão integrar as diferentes espécies destas entidades, de onde se destacam claramente as autoridades administrativas (ou públicas) independentes com funções de regulação, como se pode surpreender na nova realidade jurídico-administrativa do Banco Nacional de Angola.

33. Propõe-se, também, um **novo Artigo 200.º-A** com a epígrafe “**Administração Central do Estado**”, cujo propósito é trazer para a Constituição, a composição orgânica da Administração Central do Estado, delimitando-a quer da Administração Local do Estado, que tem tido sempre a honra de um artigo na Lei Fundamental angolana, quer com as outras espécies de Administração Pública. Com isto, a nossa Constituição faz um percurso pedagógico de clarificar e delimitar os vários contornos orgânicos da nossa Administração Pública, matéria quantas vezes geradora de conflitos de toda

a ordem, resultante de imprecisões do texto constitucional ou da ausência de interpretação objectiva e racional das suas normas.

34. A presente proposta sugere a **revogação do artigo 192.º e criação de um novo Capítulo para acolher a matéria do Provedor de Justiça no Título sobre a Administração Pública**, que vai incluir um novo **Artigo 212.º-A sobre o “Provedor de Justiça”**, sendo três as razões a que correspondem as alterações produzidas nesta matéria: uma de sistematização e conteúdo e duas simplesmente de conteúdo.

A primeira alteração tem que ver com a deslocação desta matéria da Parte dedicada ao Poder Judicial (artigo 192.º) para a Parte que consagra a Administração Pública. Isto resulta do facto de se considerar que o Provedor de Justiça não é, primacialmente, um órgão auxiliador do Poder Judicial e muito menos um órgão jurisdicional. Na verdade, a própria Constituição atribui ao Provedor de Justiça o estatuto jurídico de uma “entidade pública administrativa” (o sublinhado é nosso), numa intencionalidade que, certamente, a procura enquadrar numa das espécies da figura de “entidades administrativas independentes” prevista no número 3 do actual artigo 199.º.

Acresce que, da definição que é atribuída à figura do Provedor de Justiça, no número 1 do artigo 192.º, resulta claro que o seu objectivo essencial é o de assegurar, por meios informais, a justiça (aqui, o princípio administrativo da justiça, previsto no número 1 do artigo 198.º da CRA, e não o poder judicial) e a legalidade da actividade da Administração Pública (sublinhado nosso). Portanto, o Provedor de Justiça é, na verdade, um órgão da Administração Pública independente pelo que é em sede da Parte referente à Administração Pública que ele deve estar acomodado na nossa Constituição.

A segunda alteração fica confundida nos argumentos da primeira que é o de clarificar que se trata de uma “entidade administrativa independente” e não propriamente, como lhe trata a CRA, uma “entidade pública administrativa” cujo recorte conceptual é menos visível na doutrina e no direito comparado.

A terceira alteração reporta-se à clarificação de que o Relatório previsto no n.º 7 é para ser remetido ao Presidente da República, à Assembleia Nacional e à Procuradoria Geral da República.

35. No **Título VI** sobre o **Poder Local**, a proposta de alteração que se apresenta ao **Artigo 213.º** sobre os “**Órgãos autónomos do poder local**”, trata-se de uma solução doutrinária que se reconduz à expressão do conceito de descentralização administrativa gerador de um sistema de auto-administração. O objectivo é consagrar, de modo expreso e inequívoco, o princípio da descentralização administrativa, alinhado com a sua consagração no artigo 8.º da CRA, enquanto princípio fundamental do Estado e com o facto do princípio da descentralização político-administrativa não constituir um limite material de revisão, nos termos do artigo 236.º.

Os **artigos 213.º e 214.º** acolhem os dois princípios fundamentais de organização do poder local à luz da Constituição, como se pode depreender no artigo 6.º, nomeadamente o princípio da descentralização administrativa e o princípio da autonomia local, torna-se necessário dimensionar, à luz da epígrafe do Capítulo, a principiologia do poder local, trazendo para esta sede constitucional alguns princípios já previstos na Constituição, grande parte dos princípios consagrados na Lei n.º 15/17, de 8 de Agosto (Lei Orgânica do Poder Local), aprovada por unanimidade e princípios que o Direito e a doutrina mais consagrada do poder local sustentam. Ainda assim, a extensão desses princípios não torna a sua enumeração exaustiva, muito menos um *numerus clausus*.

36. Quanto ao “**Princípio da Autonomia Local**” consagrado no **Artigo 214.º**, o ajustamento sugerido visa consagrar na Constituição as várias dimensões da autonomia local que, de resto, já constam da Lei n.º 27/19, de 25 de Setembro, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento das Autarquias Locais, no seu artigo 6.º, n.º 2.

O **número 3 que é novo**, visa alargar a aplicação do princípio da autonomia local a todas as formas organizativas do poder local, para além das autarquias locais, remetendo para a legislação competente, de cada uma dessas formas, a concretização do princípio da autonomia local, tendo em conta a

especificidade do nosso poder local em que pontifica a diferenciação das suas formas organizativas.

37. Com a **redacção do n.º 3, fica revogado o artigo 215.º**, cujo conteúdo (autonomia financeira), para além de ser redutor quanto ao âmbito da autonomia local, contrariamente ao que, de resto, se assume agora no **n.º 2 do artigo 214.º**, deve ser remetido para a lei ordinária (por sinal, já em vigor e aprovada por unanimidade, a Lei n.º 27/19). É justamente esta lei que trata de explicitar cada uma das dimensões da autonomia local.
38. Devemos, também, remeter o **artigo 216.º** para o **Capítulo II do Título VI**, acomodando-o após o actual artigo **220.º**, por se tratar de matéria especificamente aplicável às autarquias locais, nos termos em que está formulado.
39. É proposta a revogação do **Artigo 215.º** com a epígrafe “**Âmbito da autonomia local**” porque as suas matérias foram enxertadas no artigo **214.º**.
40. Finalmente, no **Artigo 242.º** sobre a “**Institucionalização das autarquias locais**”, propõe-se a **revogação do número 1** e alguns aditamentos ao número 2, porque se entende que a constitucionalização do princípio do gradualismo retira ao legislador ordinário a possibilidade de decisão sobre o melhor modelo de institucionalização das autarquias locais.

Com a presente alteração pretende-se “desconstitucionalizar” o princípio do gradualismo, segundo o qual a institucionalização efectiva das autarquias locais deve ser feita de modo faseado, deixando espaço para decisão infra-constitucional sobre o melhor modelo de institucionalização, não se fechando o assunto no plano constitucional.

Assim, o espaço de decisão sai do patamar constitucional e entra para o reduto parlamentar, deixando mais espaço para a flexibilização do processo decisório.

III. SÍNTESE DO CONTEÚDO DA PROPOSTA

A presente Proposta de Lei de Revisão Constitucional contém cinco artigos, nomeadamente:

Artigo 1.º - Alterações

Artigo 2.º - Aditamentos

Artigo 3.º - Revogações

Artigo 4.º - Republicação integral

Artigo 5.º - Interpretação e aplicação

Artigo 6.º - Entrada em vigor

IV. SUMÁRIO A PUBLICAR EM DIÁRIO DA REPÚBLICA

Eis o sumário que deverá constar da I Série do Diário da República (DR):

“Lei de Revisão Constitucional n.º ____/20, de ____ de _____
Que Altera a Constituição da República de Angola”

V. NECESSIDADE DE FORMA PROPOSTA PARA O DIPLOMA

A presente iniciativa de revisão constitucional é apresentada sob a forma de Lei de Revisão Constitucional, ao abrigo das disposições combinadas do artigo 233.º e a alínea a) do n.º 2 do artigo 166.º, ambas da Constituição da República de Angola.

VI. LEGISLAÇÃO A REVOGAR

São revogadas algumas disposições da Constituição da República de Angola em vigor, devidamente assinalas no texto.

VII. NOTA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Eis a nota que se aconselha aos órgãos da Comunicação Social:

“Na sequência do exercício de iniciativa de revisão da Constituição, o Presidente da República, nos termos do 233.º da Constituição da República de Angola, o Conselho de Ministros apreciou, na sua segunda Sessão Ordinária, a Proposta de Lei de Revisão Constitucional que será enviada à Assembleia Nacional para discussão e votação”

LEI DE REVISÃO CONSTITUCIONAL N.º ___/ 2021

DE _____ DE _____

Havendo necessidade de se proceder a alterações pontuais à Constituição da República de Angola, decorridos 11 anos desde a sua aprovação e início de vigência;

Considerando que as alterações propostas fortalecem o Estado de Direito democrático, a separação e interdependência dos órgãos de soberania, o respeito pelos direitos fundamentais, o sufrágio universal, directo, secreto e periódico para a designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania e das autarquias locais, bem como a independência dos tribunais;

A Assembleia Nacional, no uso dos poderes de revisão constitucional previstos nas disposições conjugadas da alínea a) do artigo 161.º; alínea a) do n.º 2 do artigo 166.º e do artigo 233.º da Constituição, aprova a seguinte Lei de Revisão Constitucional:

Artigo 1.º

(Alterações)

São alterados os artigos 14.º, 37.º, 92.º, 100.º, 104.º, 107.º, 110.º, 112.º, 119.º, 120.º, 125.º, 132.º, 135.º, 143.º, 144.º, 145.º, 162.º, 163.º, 169.º, 176.º, 179.º, 181.º, 184.º, 198.º, 199.º, 213.º, 214.º e 242.º da Constituição da República de Angola, passando a ter a seguinte redacção:

“Artigo 14.º

(Propriedade privada e livre iniciativa)

O Estado respeita, e protege a propriedade privada das pessoas singulares ou colectivas e promove a livre iniciativa económica e empresarial, exercida nos termos da Constituição e da Lei”.

“Artigo 37.º

(Direito e limites da propriedade privada)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. Lei própria define as condições em que pode ocorrer a nacionalização de bens privados por ponderosas razões de interesse nacional e do confisco por ofensa grave às leis que protegem os interesses económicos do Estado”.

“Artigo 92.º

(Sectores Económicos)

1. [...].

2. O Estado reconhece e protege o direito de propriedade comunitária para o uso e fruição de meios de produção pelas comunidades rurais e tradicionais, nos termos da Constituição e da lei.

3. Lei própria estabelece os princípios e regras a que fica sujeito o sector não estruturado da economia, visando o seu enquadramento progressivo no sistema estruturado de economia”.

“Artigo 100.º

(Banco Nacional de Angola)

1. O Banco Nacional de Angola, como banco central e emissor da República de Angola, garante a estabilidade de preços de forma a assegurar a preservação do valor da moeda nacional e assegura a estabilidade do sistema financeiro, nos termos da Constituição e da lei.

2. Enquanto autoridade administrativa independente, o Banco Nacional de Angola é independente na prossecução das suas atribuições e no exercício dos poderes públicos a si acoetidos, nos termos da Constituição e da lei.

3. O Governador do Banco Nacional de Angola é nomeado pelo Presidente da República, após audição na Comissão de Trabalho Especializada da Assembleia Nacional, competente em razão da matéria, nos termos da Constituição e da lei, observando-se, para o efeito, o seguinte procedimento:

a) a audição é desencadeada por solicitação do Presidente da República;

- b) a audição à entidade proposta termina com a votação do relatório nos termos da lei;
 - c) Cabe ao Presidente da República a decisão final em relação à nomeação da entidade proposta.
4. O Governador do Banco Nacional de Angola envia ao Presidente da República e à Assembleia Nacional, um relatório sobre a evolução dos indicadores de política monetária, sem prejuízo das regras de sigilo bancário, cujo tratamento, para efeitos de controlo e fiscalização da Assembleia Nacional é assegurado nos termos da Constituição e da lei”.

“Artigo 104.º

(Orçamento Geral do Estado)

1. [...].
2. O orçamento Geral do Estado é unitário, estima o nível de receitas a obter e fixa os limites de despesas autorizadas, em cada ano fiscal, para todos os serviços, institutos públicos, fundos autónomos e segurança social e deve ser elaborado de modo a que todas as despesas nele previstas estejam financiadas”.
3. O Orçamento Geral do Estado apresenta o relatório sobre a previsão de verbas a transferir para as autarquias locais, nos termos da lei.
4. A lei define as regras da elaboração, apresentação, adopção, execução, fiscalização e controlo do Orçamento Geral do Estado.
5. A execução do Orçamento Geral do Estado obedece aos princípios da transparência, responsabilização e da boa governação e é fiscalizada pela Assembleia Nacional e pelo Tribunal de Contas, nos termos e condições definidos por lei”.

“Artigo 107.º

(Administração eleitoral e registo eleitoral)

1. [...].
2. O registo eleitoral é oficioso, obrigatório e permanente e é realizado pelos órgãos competentes da Administração Pública.
3. No exterior do País o registo eleitoral é actualizado presencialmente, antes de cada acto eleitoral e realizado pelas missões diplomáticas e consulares, nos termos da lei”.

“Artigo 110.º
(Inelegibilidades e impedimentos)

1. [...].
2. São inelegíveis ao cargo de Presidente da República:
 - a) [...];
 - b) Os antigos Presidentes da República que tenham exercido dois mandatos, que tenham sido destituídos ou que tenham renunciado ou abandonado funções;
 - c) Presidentes da República que se tenham auto-demitido no decurso do segundo mandato;
 - d) Os cidadãos que tenham sido condenados com pena de prisão superior a três anos.
3. Estão impedidos de concorrer ao cargo de Presidente da República enquanto estiverem no activo:
 - a) Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público de todos os níveis e jurisdições;
 - b) O Provedor de Justiça e o Provedor de Justiça Adjunto
 - c) Os membros dos órgãos de administração eleitoral;
 - d) Os militares e membros das forças militarizadas no activo”.

“Artigo 112.º
(Data da eleição)

1. [...].
2. Sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 132.º, as eleições gerais realizam-se na terceira semana de Agosto do ano em que terminam os mandatos do Presidente da República e dos Deputados à Assembleia Nacional, cabendo ao Presidente da República definir a sua data”.

“Artigo 119.º
(Competências como Chefe de Estado)

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];

- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) Nomear e exonerar o Governador e os Vice-Governadores do Banco Nacional de Angola, nos termos estabelecidos na Constituição e na lei;
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) Promulgar a Constituição, as leis de revisão constitucional e as demais leis;
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...]”.

“Artigo 120.º

(Competência como Titular do Poder Executivo)

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Dirigir os serviços e a actividade da Administração directa do Estado, civil e militar, superintender a Administração indirecta, exercer a tutela de legalidade e/ou de mérito sobre a Administração autónoma e cooperar com a Administração independente;
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) Solicitar à Assembleia Nacional autorização legislativa e aprovar o competente acto legislativo autorizado, nos termos da presente Constituição;
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) Declarar a situação de calamidade pública nos termos da lei, ouvida a Assembleia Nacional

m) Elaborar regulamentos necessários à boa execução das leis ”.

“Artigo 125.º
(Forma dos actos)

1. [...].
2. Revestem a forma de decreto legislativo presidencial os actos do Presidente da República referidos nas alíneas e) e h) do artigo 120.º.
3. Revestem a forma de decreto legislativo presidencial provisório os actos do Presidente da República referidos no artigo 126.º.
4. [...].
5. [...].
6. [...]”.

“Artigo 132.º
(Substituição do Presidente da República)

1. Em caso de vacatura do cargo de Presidente da República, as funções são assumidas pelo Vice-Presidente da República, o qual cumpre o mandato até ao fim, com a plenitude dos poderes, não sendo este período considerado como cumprimento do mandato presidencial para nenhum efeito.
2. Em caso de impedimento definitivo do Presidente da República eleito, antes da tomada de posse, é substituído pelo Vice-Presidente Eleito.
3. Em caso de impedimento definitivo simultâneo do Presidente da República e do Vice-Presidente da República Eleitos, antes da tomada de posse, compete ao Partido Político ou à Coligação de Partidos Políticos por cuja lista foram eleitos o Presidente da República e o Vice-Presidente da República, designar os seus substitutos, de entre membros eleitos pelo círculo nacional da mesma lista, para a tomada de posse.
4. Compete ao Tribunal Constitucional verificar os casos de impedimento definitivo referidos no presente artigo e aprovar a designação prevista no número anterior.
5. Nos casos previstos nos números 2 e 3 do presente artigo, o exercício da função resultante da substituição equivale, para todos os efeitos, ao cumprimento de um mandato”.

“Artigo 135.º
(Conselho da República)

1. [...].
2. O Conselho da República é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:
 - a) [...].
 - b) [...].
 - c) O Presidente do Tribunal Supremo
 - d) O Presidente do Tribunal Constitucional
 - e) O Procurador-Geral da República
 - f) Os antigos Presidentes da República que não tenham sido destituídos do cargo;
 - g) Os Presidentes dos partidos políticos e das coligações de partidos políticos representados na Assembleia Nacional;
 - h) 15 Cidadãos designados pelo Presidente da República pelo período correspondente à duração do seu mandato, sem prejuízo da possibilidade de substituição a todo tempo.
3. [...].
4. [...]”.

“Artigo 143.º
(Sistema eleitoral)

1. Os Deputados são eleitos por sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico pelos cidadãos maiores de 18 anos de idade residentes em território nacional ou no exterior do País.
2. [...]”.

“Artigo 144.º
(Círculos eleitorais)

1. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais, existindo um círculo eleitoral nacional e círculos eleitorais correspondentes a cada uma das províncias.
2. Para a eleição dos Deputados pelos círculos eleitorais é fixado o critério seguinte:
 - a) Um número de 130 Deputados é eleito a nível nacional, considerando-se o País e a diáspora, para esse efeito, um círculo eleitoral único;
 - b) Um número de cinco Deputados é eleito em cada província, constituindo, para esse efeito, um círculo eleitoral provincial;
 - c) ”.

Artigo 145.º

(Inelegibilidades e impedimentos)

1. São inelegíveis a Deputados:
 - a) os que tenham sido condenados com pena superior a três anos;
 - b) os que tenham renunciado ao mandato de Deputado;
2. Estão impedidos de concorrer a Deputado à Assembleia Nacional, enquanto estiverem no activo:
 - a) os Magistrados Judiciais e do Ministério Público de todos os níveis e jurisdições;
 - b) o Provedor de Justiça e o Provedor de justiça Adjunto;
 - c) os membros dos órgãos de administração eleitoral;
 - d) os militares e membros das forças militarizadas.
3. Os cidadãos que tenham adquirido a nacionalidade angolana apenas são elegíveis decorridos sete anos desde a data da aquisição”.

“Artigo 162.º

(Competência de controlo e fiscalização)

1. Compete à Assembleia Nacional, no domínio do controlo e da fiscalização:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) Receber e apreciar os Relatórios de Execução Trimestral do Orçamento Geral do Estado, enviados à Assembleia Nacional pelo Executivo nos prazos legalmente definidos;
 - g) Realizar, nas Comissões de Trabalho Especializadas da Assembleia Nacional, audições e interpelações aos Ministros de Estado, Ministros e Governadores Provinciais, mediante prévia solicitação ao Presidente da República, a qual deve incluir o conteúdo da diligência;
 - h) Aprovar a constituição de Comissões Eventuais para efectuar inquéritos parlamentares a factos e situações concretas decorrentes da actividade da Administração Pública, comunicando as respectivas constatações e conclusões ao Presidente da República e, se for caso disso às competentes autoridades judiciais.

2. Os mecanismos de controlo e fiscalização previstos no número anterior não conferem à Assembleia Nacional competência para responsabilizar politicamente o Executivo, nem para colocar em causa a sua continuidade em funções.
3. A fiscalização da Assembleia Nacional sobre o Executivo incide sobre factos ocorridos no período correspondente ao mandato em curso”.

“Artigo 163.º

(Competências em relação a outros órgãos)

1. Relativamente a outros órgãos, compete à Assembleia Nacional:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
2. Compete ainda à Assembleia Nacional receber da Procuradoria-Geral da República, do Banco Nacional de Angola, do Provedor de Justiça e da Comissão Nacional Eleitoral, o respectivo relatório anual de actividades para conhecimento, nos termos da lei”.

“Artigo 169.º

(Aprovação)

1. [...].
2. Os projectos de leis orgânicas e de leis de bases são aprovados por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.
3. Os projectos de leis e de resoluções são aprovados por maioria absoluta dos votos dos Deputados presentes, desde que superior a mais de metade dos Deputados em efectividade de funções”.

“Artigo 176.º

(Sistema jurisdicional)

1. Os tribunais superiores da República de Angola são o Tribunal Supremo, o Tribunal Constitucional, o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Militar.
2. [...].
 - a) [...];

- b) [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. Os tribunais superiores são os órgãos judiciais que representam a soberania do poder judicial.
7. Colectivamente, o poder judicial é representado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial e o seu Presidente.
8. Os tribunais de primeira instância representam a soberania do poder judicial no momento em que se constituem em audiência para a apreciação e tomada de decisões judiciais.
9. Os juízes do sistema judicial exercem a soberania do poder judicial através das sentenças e acórdãos judiciais por eles proferidos em nome do povo.

Artigo 179.º

(Magistrados Judiciais)

1. [...].
2. [...].
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os magistrados judiciais de qualquer jurisdição jubilam quando completam 70 anos de idade.
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].
8. [...].”.

“Artigo 181.º

(Tribunal Supremo)

1. O Tribunal Supremo é a instância judicial superior da jurisdição comum e precede os demais tribunais e tem precedência protocolar sobre os demais tribunais de qualquer jurisdição.
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].”.

“Artigo 184.º

(Conselho Superior da Magistratura Judicial)

1. [...].
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) Fazer a gestão financeira, administrativa, patrimonial e tecnológica do pessoal, dos bens e do equipamento afectos aos tribunais da jurisdição comum.
2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é presidido pelo Presidente do Tribunal Supremo e é composto pelos juízes presidentes dos tribunais superiores e pelos seguintes membros:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
3. [...].
4. Os Tribunais superiores elaboram anualmente o relatório da sua actividade que é apreciado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial e remetido ao Presidente da República e à Assembleia Nacional para conhecimento”.

“Artigo 198.º

(Objectivos e Princípios Fundamentais)

1. A Administração Pública prossegue, nos termos da Constituição e da lei, o interesse público, devendo, no exercício da sua actividade, reger-se pelos princípios da igualdade, legalidade, justiça, proporcionalidade, imparcialidade, responsabilização, boa administração, probidade e respeito pelo património público.
2. [...]”.

“Artigo 199.º

(Estrutura da Administração Pública)

1. A lei estabelece as formas e graus de participação dos particulares, da desconcentração e descentralização administrativas, sem prejuízo dos poderes de direcção da acção da Administração, de superintendência e de tutela administrativa do Titular do Poder Executivo bem como de cooperação deste com a Administração independente.
2. A lei pode criar entidades administrativas independentes.
3. A organização, o funcionamento, as funções das entidades administrativas independentes e suas espécies são estabelecidos por lei.
4. As entidades privadas que exerçam poderes públicos estão sujeitas à fiscalização dos poderes públicos, nos termos da Constituição e da lei.”

“Artigo 213.º

(Órgãos autónomos do poder local)

1. A organização democrática do Estado, ao nível local, estrutura-se com base no princípio da descentralização administrativa, que compreende a existência de formas organizativas do poder local, nos termos da Constituição e da lei.
2. [...].
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e em outras disposições legais, a prossecução das atribuições e o exercício das competências das autarquias locais, das instituições do poder tradicional e das demais modalidades específicas de participação dos cidadãos, estabelecidas por lei, obedecem ainda aos princípios da desconcentração administrativa, da legalidade, juridicidade, prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares, da igualdade, da participação dos particulares e da tutela administrativa”.

“Artigo 214.º

(Princípio da Autonomia Local)

1. [...].
2. A autonomia local comporta as dimensões regulamentar, administrativa, financeira, patrimonial e organizativa, definidas e reguladas por lei.

3. O princípio da autonomia local, consagrado nos termos do presente artigo é aplicado a todas as formas organizativas do poder local e executado de acordo com a lei competente, sem prejuízo do disposto na Constituição”.

“Artigo 242.º

(Institucionalização das autarquias locais)

1. REVOGADO.
2. Os órgãos competentes do Estado determinam por lei o modo de institucionalização das autarquias locais, a oportunidade da sua criação, o alargamento gradual das suas atribuições e competências, o doseamento da tutela de mérito e a transitoriedade entre a administração local do Estado e as autarquias locais”.

Artigo 2.º

(Aditamentos)

São aditados os seguintes artigos:

“Artigo 58.º-A

(Situação de calamidade pública)

1. O exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos pode ser condicionado em caso de situação de calamidade pública, nos termos da Constituição e da lei.
2. A situação de calamidade pública é declarada pelo Presidente da República ouvida a Assembleia Nacional.
3. Lei própria define os casos que podem dar lugar à declaração de situação de calamidade pública”.

“Artigo 116.º-A

(Gestão da função executiva no final do mandato)

No período que ocorre entre a campanha eleitoral e a tomada de posse do Presidente da República Eleito, cabe ao Presidente da República em funções a gestão corrente da função executiva, não podendo praticar actos que condicionem ou vinculem o exercício da actividade governativa por parte do Presidente da República Eleito”.

“Artigo 132.º-A

(Substituição do Vice-Presidente da República)

1. Em caso de vacatura do cargo de Vice-Presidente da República, por impedimento definitivo ou pela situação prevista no número 1 do artigo anterior, compete ao Partido Político ou à Coligação de Partidos Políticos por cuja lista foi eleito o Vice-Presidente da República, designar o seu substituto, de entre membros eleitos pelo círculo nacional da mesma lista, para a tomada de posse, ouvido o Presidente da República em funções.
2. Em caso de impedimento definitivo do Vice-Presidente Eleito, antes da tomada de posse, a sua substituição opera-se nos termos do previsto no número anterior.
3. Compete ao Tribunal Constitucional verificar a vacatura, o impedimento definitivo e aprovar a designação de substituição referidos no presente artigo.
4. Nos casos previstos no presente artigo, a substituição ocorrida equivale, para todos os efeitos, ao cumprimento de um mandato”.

“Artigo 198.º-A

(Âmbito)

A Administração Pública integra a Administração directa do Estado, a Administração indirecta do Estado, a Administração autónoma e a Administração independente”.

“Artigo 200.º-A

(Administração Central do Estado)

1. A Administração Central do Estado integra os órgãos e serviços administrativos centrais que se encontram sujeitos ao poder de direcção e de superintendência do Titular do Poder Executivo.
2. As atribuições dos órgãos e serviços da Administração Central do Estado são exercidas para todo o território nacional, sem prejuízo das atribuições próprias da Administração autónoma e da Administração independente”.

“CAPÍTULO VI PROVEDOR DE JUSTIÇA

Artigo 212.º-A (Provedor de Justiça)

1. O Provedor de Justiça é uma entidade administrativa independente que tem por objecto a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça e a legalidade da actividade da Administração Pública.
2. O Provedor de Justiça e o Provedor de Justiça-Adjunto são eleitos pela Assembleia Nacional, por deliberação da maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.
3. O Provedor de Justiça e o Provedor de Justiça-Adjunto tomam posse perante o Presidente da Assembleia Nacional para um mandato de cinco anos renovável apenas uma vez.
4. Os cidadãos e as pessoas colectivas podem apresentar à Provedoria de Justiça queixas por acções ou omissões dos poderes públicos, que as aprecia sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.
5. A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios administrativos e contenciosos previstos na Constituição e na lei.
6. Os órgãos e agentes da Administração Pública, os cidadãos e demais pessoas colectivas públicas têm o dever de cooperar com o Provedor de Justiça na prossecução dos seus fins.
7. Anualmente, é elaborado um relatório de actividade contendo as principais queixas recebidas e as recomendações formuladas, que é remetido ao Presidente da República, à Assembleia Nacional e à Procuradoria Geral da República.
8. A lei estabelece as demais funções e o estatuto do Provedor de Justiça e do Provedor de Justiça-Adjunto, bem como de toda a estrutura de apoio denominada Provedoria de Justiça”.

Artigo 3.º (Revogações)

São revogadas as seguintes disposições da Constituição da República de Angola:

- a) N.º 4 do artigo 182.º;
- b) Artigo 192.º;

- c) Artigo 215.º;
- d) N.º 1 do artigo 242.º.

Artigo 4.º

(Republicação integral)

É determinada a republicação integral da Constituição da República de Angola, incluindo as alterações, aditamentos e revogações constantes da presente Lei de Revisão Constitucional.

Artigo 5.º

(Interpretação e aplicação)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente Lei de Revisão Constitucional são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Artigo 6.º

(Entrada em vigor)

A presente Lei de Revisão Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia Nacional, aos ___ de _____ de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional

Fernando da Piedade Dias dos Santos

Promulgada, aos ___ de _____ de 2021

O Presidente da República

João Manuel Gonçalves Lourenço